Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 10/6/15
Protocolo

PARECER Nº 78 / 2015.

(Comissão de Justiça e Redação)

Proposição: Projeto de Lei Ordinária Nº 44 de 2015.
Autoria: Vereador Luiz Amélio Burgarelli e Outros.
Relator: Nei Haveroth
Parecer: FAVORÁVEL.

I – RELATÓRIO

Altera dispositivo da Lei Municipal Nº 5.321, de 30.09.2009 que regulamenta a incidência e o lançamento do IPTU para os móveis urbano do Município de Cascavel e dá outras providências.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

Ao examinar tais pressupostos, não encontrei óbice constitucional ou legal à proposição em questão.

Diante do exposto, sou pelo PARECER FAVORÁVEL à presente matéria.

III – VOTO VENCIDO

O presente projeto visa alterar o inciso VIII, do artigo 21, nestes termos:

> *Art. 21. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a isentar da cobrança do IPTU, em uma das seguintes situações:*
>
> *[...]*
>
> *VIII – Imóveis de propriedade dos Clubes Sociais que tenham como objetivo o desenvolvimento de atividades desportivas, sociais e culturais, representando o Município a nível estadual e nacional.*
>
> Por:
>
> *VIII – Imóveis de propriedade dos Clubes Sociais, que tenham como objetivo o desenvolvimento de atividades desportivas, sociais e culturais, desde que representem o Município em nível estadual e nacional; bem como os imóveis de propriedade das Associações dos Profissionais Liberais utilizados para finalidades esportivas e recreativas, desde que não possuam fins lucrativos.*

Com efeito, a Constituição Federal não atribui, ao Chefe do Poder Executivo, exclusividade quanto à iniciativa de leis em matéria tributária, sendo ela, pois, de competência concorrente entre o Chefe do Executivo, a Mesa da Câmara, suas Comissões e os Vereadores.

Apesar de posições doutrinárias em sentido diverso[1], o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido contrário à pretensão declaratória de inconstitucionalidade veiculada pelo proponente.

Nesse sentido, por todos os precedentes, segue o julgamento da ADI nº 724/RS, decisão assim ementada:

> *ADIN – LEI 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI 9.535/92 –* ***BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO – MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE – REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL – ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA –*** *MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.*
> ***A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário.*** *A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.* ***O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara – especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado.*** (ADI 724 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/1992, DJ 27-04-2001 PP-00056 EMENT VOL-02028-01 PP-00065)

Sendo para tanto considerada legitima a iniciativa de projeto de Lei que verse sobre o tema proposto.

Quanto ao ato de aditar ao inciso VIII, do referido artigo 21, novas possibilidades de isenção tributária sob o argumento de "entender ser viável" tal procedimento, remete-nos à análise da interpretação extensiva em sede de direito administrativo, para o qual

[1] CARRAZZA, Roque Antonio. *Curso de Direito Constitucional Tributário.*, 23.ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p.304.

temos, nas palavras de Luciano Amaro, em sua obra, **Direito Tributário Brasileiro**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 202

> *"Portanto, não devemos confundir a interpretação extensiva, que é um método de interpretação, com a analogia, método de integração. Integrar é preencher lacuna. É importante ressaltar que na analogia a lei não teria levado em consideração a hipótese, mas, se o tivesse feito, supõe-se que lhe teria dado idêntica disciplina. Já na interpretação extensiva, a lei teria querido abranger a hipótese, mas, em razão da má formulação do texto, deixou a situação fora do alcance expresso da norma, tornando necessário que o aplicador da lei reconstitua o seu alcance."*

É importante que se diga que a distinção entre analogia e interpretação extensiva é muito sutil. Isso porque, é difícil identificar quando o sentido da lei precisa ser complementado, ou quando o conteúdo enseja uma extensão. No entanto, para o caso concreto, verifica-se a lei vigente que possui previsão expressa para isenção tributária para os Clubes sociais que promovam a pratica de atividades esportivas, sociais e culturais e que representem o Município.

Ora, não vislumbro qualquer possibilidade de aplicação de qualquer um dos métodos interpretativos demonstrados anteriormente, com o fim de que se mostre legal a extensão da norma em vigor para as "Associações de Profissionais Liberais", o que não encontra amparo legal para ser efetivado, principalmente sob a égide de que, se atuará em prol da coletividade, e não na defesa dos "interesses dos seus integrantes".

Não se discute o fato de que os Conselhos Profissionais são entidades fiscalizadoras e tidas como prolongamento do Estado, com o fim de promover a qualidade nos serviços prestados à coletividade, para tanto, o dever dos mesmos nas palavras do Ministro Rodrigues Alckmin, lemos:

> *"O dever legal dos conselhos é o de zelar pelo interesse público, efetuando, para tanto, nos respectivos campos profissionais, a supervisão qualitativa, técnica e ética do exercício das profissões liberais, na conformidade da lei."*

Posto isso, exceto se as referidas Associações (as quais se pretende atribuir a isenção) guardassem nexo de relatividade quanto às práticas oferecidas **à coletividade**, a saber, se sua função essencial, fosse a promoção de praticas esportivas, sociais e culturais, comprovadamente **voltados à coletividade**, poder-se-ia entender pela extensividade da norma vigente, porém, não é o que se tem.

Ante o exposto, opino pelo parecer CONTRÁRIO, a presente matéria.

IV - VOTOS DA COMISSÃO

Pelas conclusões do Relator: Vereador Vanderlei do Conselho.
Voto Vencido: Vereador Aldonir Cabral.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, 29 de maio de 2015.

Vanderlei do Conselho / PSC
Presidente

Aldonir Cabral / PDT
Secretário

Nei Haveroth / PSL
Membro